

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 130/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2255 INGÁ-PB 8ª ZONA ELEITORAL (INGÁ)

AUTOR: IVO ARAGÃO FILHO.

ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARAGÃO.

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 17147/2007

Num exame perfunctório, próprio desta quadra processual, não vislumbro na exordial a presença dos requisitos para a concessão da liminar, especialmente o periculum in mora, na medida em que não se demonstrou a ocorrência efetiva do prejuízo.

Indefiro a liminar.

P.e I.

Brasília, 28/09/2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

(em substituição)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3653 GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR-BA 136ª ZONA ELEITORAL (ITAJUÍPE)

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO BARRO PRETO UNIDO PARA CRESCEER (PT/PSB/PTB/PC do B).

ADVOGADOS: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA e

Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ BONFIM DOS SANTOS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 16640/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação Barro Preto Unido para Crescer apontando como órgão coator o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, prolator do acórdão assim ementado (fl. 32)

"Ação cautelar. Agravo regimental. Poder geral de cautela. Ausência dos requisitos autorizadores. Indeferida liminar. Provimento negado. Deve ser mantida decisão que não concedeu medida liminar pleiteada, uma vez que inexistem, na espécie, os requisitos legais autorizadores para deferimento do provimento acautelatório."

Alega-se na exordial, em síntese, que:

a) a impetrante ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) visando à cassação do mandato de José Bonfim dos Santos e de Walter de Araújo Lima, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior/BA, reeleitos no pleito de 2004;

b) na sentença de fls. 58-81, a juíza da 136ª Zona Eleitoral da Bahia julgou procedente a AIME para cassar os referidos mandatos, declarar a inelegibilidade por três anos e aplicar a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

c) o referido decisor determinou, também, a realização de novas eleições, aplicando o art. 224 do Código Eleitoral, bem como a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de Prefeito, para exercício interino;

d) é descabida a parte da sentença que determina a posse do Presidente da Câmara de Vereadores e convoca novas eleições, motivo pelo qual a coligação impetrante manejou recurso eleitoral (fls. 84-90) e ajuizou medida cautelar (fls. 44-57) junto ao TRE/BA visando à concessão de efeito suspensivo ao apelo;

e) no recurso eleitoral, pleiteou a reforma da sentença, para que fosse determinada a posse do candidato da Coligação ora impetrante, pois ele foi o segundo colocado na Eleição de Prefeito, afastando-se, assim, a realização de novas eleições;

f) nos autos da medida cautelar, a autoridade coatora, em decisão monocrática (fls. 37-42), denegou a liminar, que foi mantida pelo TRE/BA no acórdão de fls. 32-36 que negou provimento ao agravo regimental;

g) a Corte Regional entendeu que o art. 224 do Código Eleitoral se aplica nos casos de AIME, mesmo sabendo que a jurisprudência do TSE é no sentido contrário;

h) "(...) o TRE/BA teve como sustentação a hipótese de que não se deve modificar o entendimento da atual decisão porque já havia decidido, em sentido inverso, no caso da AIME nº 135, de Umburanas, aplicando-se o art. 224, do Código Eleitoral" (fls. 4-5);

i) o TSE se manifestou pela inaplicabilidade do art. 224 do CE em casos de AIME, no julgamento do REspe nº 28.040/BA, referente à AIME nº 135, de Umburanas;

j) o entendimento do TRE/BA afronta o do TSE e desrespeita suas decisões;

l) a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmarem que, nos casos de AIME, não se aplica o art. 224 do CE;

m) não deve "(...) ser nomeado o Presidente da Câmara, enquanto não for designada a data para a nova eleição, nos casos em que o candidato for cassado por ato de por (sic) abuso de poder econômico (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) (...) (fl. 7);

n) as práticas de abuso de autoridade e de poder econômico, em violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser penalizadas imediatamente;

o) a coligação impetrante tem direito líquido e certo à diplomação de seu candidato, segundo colocado no pleito;

p) o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados por todos os argumentos apresentados na exordial.

Requer, ao final a concessão de:

"medida liminar inaudita altera parís, determinando-se de imediato e via fac-simile a SUSPENSIVIDADE (sic) dos efeitos do ato de autoridade coatora, no sentido de deliberar e nomear ao exercício do cargo eletivo de Prefeito e de vice-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior (Barro Preto), os segundos colocados, até que seja apreciado e julgado o mérito, com o trânsito em julgado, da demanda principal. (fl. 20)

Relatados, decido.

A medida de urgência merece ser parcialmente concedida.

Do panorama formado nos autos, infere-se que o Presidente da Câmara de Vereadores já assumiu, em caráter interino, o cargo de Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior.

Saliento que a jurisprudência desta Corte é no sentido de se evitar a indesejada sucessão de mandatários no comando da municipalidade. Dessa forma, em sede de juízo provisório, entendo que o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados apenas no tocante à renovação das eleições.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas para suspender a renovação das eleições, em consonância com a decisão proferida nos autos do MS nº 3.654/BA.

Solicito informações ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, apontado como autoridade coatora.

Cite-se o litisconsorte passivo, José Bonfim dos Santos, no endereço indicado à fl. 164.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 19/SEPROC2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8892 - DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)

AGRAVANTES: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA e Outro.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMBD/PPS/PTB).

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.

Relator : Ministro José Delgado

Protocolo: 16213/2007

Fica aberta vista dos autos a agravada, por seus advogados, conforme despacho exarado na petição protocolizada sob o nº 16646/2007, pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"N.a. Sim, pelo prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 25 de setembro de 2007."

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 28/2007 - SEPROC 3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1451 RONDÔNIA (PORTO VEELHO)

RECORRENTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

RECORRIDOS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outros.

ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 11466/2007

Fica aberta vista ao Recorrente Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15202/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.

Defiro pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 56/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25974 - MG

AGRAVANTES: MARÍLIA APARECIDA CAMPOS e Outros

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outras

AGRAVADA: COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PARA FRENTE (PSDB/PP/PAN/PRTB/PV/PTB/PPS/PFL/PRP/PSDC/PDT).

ADVOGADAS: IRLENE DE AGUIAR PAIVA e Outra.

Protocolo: 16375/2007

Fica intimada a Agravada, por suas advogadas, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25974.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 174/2007

RESOLUÇÕES

* 22.572 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.828 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator

Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Estabelecer como propósito do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento o de servir de referência às ações de educação corporativa, com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são consideradas ações de educação corporativa: os cursos presenciais e à distância, os grupos formais de estudo, os treinamentos em serviço, estágios supervisionados, seminários, congressos, simpósios e correlatos, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor e estejam alinhados com as necessidades institucionais dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral.

Art. 3º As ações de educação corporativa deverão observar as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. São consideradas áreas de interesse da Justiça Eleitoral aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas, prioritariamente, aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, de informação e de conhecimento; gestão da qualidade; material e patrimônio; controle interno e auditoria; tecnologia da informação; comunicação; saúde; segurança; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse e no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 4º São premissas do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a existência, em cada Tribunal Eleitoral, de um Plano de Gestão Estratégica, com a definição clara de objetivos e metas a alcançar, voltado para o cumprimento da missão institucional e sua visão de futuro;

II - a identificação das competências institucionais críticas, que garantam a eficiência dos processos e a eficácia nos resultados da Justiça Eleitoral;

III - o profundo conhecimento sobre o capital humano e intelectual existente no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 5º São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a educação fundamentada em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública que atenda às demandas da sociedade brasileira;

II - o processo educativo fundamentado no repertório de conhecimentos e experiências do servidor, sujeito e parceiro na construção da aprendizagem;

III - a educação tendo como objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, que estimula o raciocínio, a consciência, a sensibilidade e uma visão crítica do ambiente;

IV - a prática educacional que incentiva a inovação e a participação, assegurando a transferência efetiva do aprendizado e possibilitando o desenvolvimento de competências num processo de melhoria contínua;

V - a criação de uma cultura de educação coletiva em que o conhecimento construído em conjunto passa a ser patrimônio de todos.

Art. 6º São diretrizes do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - otimizar os recursos orçamentários disponíveis para capacitação, buscando a adoção dos formatos, métodos, técnicas e soluções de aprendizagem, a fim de garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração;

II - possibilitar o acesso de todos os servidores às ações de capacitação e desenvolvimento, oferecendo pelo menos uma oportunidade de aprendizagem em cada exercício;

III - proporcionar o envolvimento dos ocupantes de funções de natureza gerencial com o aprendizado, assegurando a realização de, pelo menos, 30 (trinta) horas de capacitação destinado à formação e ao desenvolvimento de gestores, a cada dois exercícios;

IV - avaliar, permanentemente, os resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento.

Art. 7º São instrumentos do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - dotação orçamentária para realização dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, obtida a partir do planejamento preliminar dos investimentos pretendidos para o exercício;



II - planos anuais de capacitação e desenvolvimento, compostos por ações de capacitação e desenvolvimento de competências (definidas como o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes), alinhados aos Planos de Gestão Estratégica de que trata o art. 4º;

III - avaliações de desempenho baseadas em competências (conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes);

IV - relatórios físico-financeiros anuais da execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º As avaliações de que trata o inciso III, deste artigo, referem-se à mensuração do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes (competências) necessárias ao servidor no desempenho de suas atividades e devem ser aplicadas em todos os servidores, a fim de que seja gerada, a partir da análise de seus resultados, planos de desenvolvimento individuais.

§ 2º Os planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso II, deste artigo, devem indicar as ações de capacitação prioritárias para o período a que se referem.

§ 3º Cada ação de capacitação e desenvolvimento proposta nos planos anuais deve explicitar:

I - os resultados que se pretende alcançar;

II - o universo de servidores aos quais se destina;

III - a estimativa de investimentos.

§ 4º Os relatórios físico-financeiros anuais de execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso IV, deste artigo, incluirão os resultados obtidos no exercício, explicitando:

I - o número total de participações nas ações de capacitação;

II - o número total de servidores capacitados;

III - o número total de servidores capacitados por unidade administrativa;

IV - o investimento total efetuado;

V - o investimento total efetuado em cada unidade administrativa;

VI - a média dos investimentos efetuados por treinando e por unidade administrativa;

VII - a quantidade total de horas de aprendizado oferecidas;

VIII - a média de horas de aprendizado destinadas a cada servidor.

§ 5º O planejamento orçamentário dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso I deste artigo é um prognóstico sobre os recursos financeiros necessários ao atendimento das demandas relativas à capacitação, e implicará na consolidação de uma proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 8º Os órgãos da Justiça Eleitoral poderão, respeitado o montante de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, alterar as ações previstas nos respectivos planos anuais de capacitação e desenvolvimento para atender a demandas específicas e não contempladas.

Art. 9º São estratégias do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral que orientarão o planejamento e a proposição dos planos anuais e as ações de capacitação e desenvolvimento:

I - eventos para inserir e ambientar o novo servidor à Organização, com o objetivo de favorecer a assimilação da cultura, do sistema de valores e dos padrões gerais de conduta esperada;

II - eventos voltados para o desenvolvimento de um conjunto de atitudes e comportamentos favoráveis à adequada atuação do servidor, no papel que desempenha, em seu ambiente de trabalho;

III - eventos voltados para a aquisição, atualização e aperfeiçoamento de competências técnico-profissionais, fundamentais para o exercício das atividades no Tribunal, em áreas específicas do conhecimento, com o propósito de assegurar melhores níveis de desempenho funcional, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento do qual participa;

IV - eventos voltados para a formação e desenvolvimento de lideranças com a finalidade de assegurar uma linguagem gerencial única, focada na gestão estratégica do capital humano, intelectual, tecnológico, patrimonial e financeiro da Justiça Eleitoral, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento;

V - eventos voltados à reciclagem, de conhecimentos e habilidades específicas, para o exercício da atividade de Segurança, destinada aos servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança judiciária, estando a certificação do servidor, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) condicionada ao alcance de 70% (setenta por cento) de aproveitamento, somada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento.

§ 1º Os eventos, a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, poderão ter carga horária superior a 360 horas de aula e desenvolver-se sob a forma de cursos de pós-graduação, desde que observem os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e atendam a critérios específicos, indicados pelas instituições promotoras, para a seleção dos participantes, avaliação do aproveitamento individual e obtenção da certificação.

§ 2º Consideram-se como horas efetivamente trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando dos eventos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º deste artigo desde que o evento seja patrocinado pelo órgão e se desenvolva em dias úteis, em horário coincidente ao de sua jornada de trabalho.

Art. 10. Para a viabilização das estratégias de que trata o artigo 9º, poderão ser utilizados:

I - metodologia presencial e/ou à distância;

II - instrutores internos e/ou instrutores contratados;

III - conteudistas internos e/ou conteudistas contratados;

IV - tutores internos e/ou tutores contratados;

V - convênios e/ou contratos com instituições de ensino, universidades, escolas ou centros de treinamento, públicos ou privados.

Parágrafo único. Para a adoção da metodologia à distância, bem como para a contratação de instrutores, tutores ou conteudistas internos, os Tribunais Eleitorais deverão observar os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação da matéria.

Art. 11. As Secretarias de Gestão de Pessoas dos Tribunais Eleitorais, por intermédio de suas unidades de educação e desenvolvimento, adotarão as providências necessárias à implementação e cumprimento das orientações fixadas nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções-TSE nºs 20.225/98, 20.397/98 e 20.620/2000.

Marco Aurélio - Presidente. Caputo Bastos - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

* Republicação em cumprimento à determinação do Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 11.9.2007, em virtude de erro material.

22.576 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.823 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação do Adicional de Qualificação, instituído pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b do artigo 8º do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 14, 15, 26 e 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ), instituído pelo artigo 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e regulamentado pelo Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais, ocupantes de cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Justiça Eleitoral, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento, especificados em edital de concurso público, constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.

Art. 2º O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal dos Tribunais Eleitorais na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006, poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no *caput* deste artigo.

Seção II

Das Áreas de Interesse da Justiça Eleitoral

Art. 5º As áreas de interesse da Justiça Eleitoral são as necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e das inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; planejamento e gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, da informação e do conhecimento; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada tribunal eleitoral, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

Seção III

Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação

Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado, desenvolvidos sob as metodologias presencial, semi-presencial, ou a distância, é devido aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no *caput* deste artigo.

Art. 7º O adicional de que trata o artigo 6º desta Resolução é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após a verificação, na forma da legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento, à vista do original.

§ 2º Declarações ou certidões de conclusão de cursos não serão aceitas.

§ 3º Os certificados de cursos de especialização deverão ser expedidos por instituições reconhecidas para atuarem nesse nível educacional, devendo constar, obrigatoriamente, as informações exigidas em legislação específica.

§ 4º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades, e, nos emitidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 5º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 8º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº 11.416, de 2006, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese do *caput* do artigo, a verificação da compatibilidade prevista no artigo 6º deverá considerar a ocupação de função comissionada ou de cargo em comissão até 15 de dezembro de 2006.

Art. 9º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

Art. 10. O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 9º desta Resolução.

Art. 11. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor, se ativo, havia concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado; se inativo, deverá comprovar que tal conclusão se deu anteriormente à sua aposentadoria, observado o disposto nos artigos 6º a 9º desta Resolução.

Art. 12. O disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

Art. 13. É devido Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário que comprovadamente tenham concluído conjunto de ações de treinamento vinculadas às áreas de interesse e em consonância com as atribuições do cargo efetivo, ou com as atividades desempenhadas pelo servidor, quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no artigo 6º desta Resolução.